



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Ano: VIII

Edição: 1.177

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE

Quinta-feira, 28 de Janeiro de 2021

Informações dos gastos em ações do 6º bimestre 2020 devem ser enviadas até dia 30

Gestores municipais devem enviar as informações dos gastos em ações e serviços públicos de saúde, referentes ao 6º bimestre 2020, até o dia 30 de janeiro. A Confederação Nacional de Municípios (CNM) informa que o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops) já está disponível para preenchimento e homologação pelos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS).

Por meio do Sistema, devem ser informadas as receitas totais e os gastos em ações e serviços públicos de saúde e para apurar o cumprimento de aplicação do mínimo constitucional em saúde das 3 esferas de governo, como indicado pela Lei Complementar 141/2012.



A Confederação lembra que a penalidade para quem não alimentar o Siops no prazo legal é a suspensão dos repasses do respectivo Fundo de Participação dos Municípios (FPM). A área de Saúde da entidade também indica Cartilha **Saúde: Planejamento e gestão**

pública municipal para mais informações sobre o sistema, e como deve ser utilizado pela gestão

Para acessar o software e indicativos de instalação, acesse o site, e clique no ícone *downloads*.

Da Agência CNM de Notícias

Nesta Edição:

- LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAIQUINIQUE-BA;

DIÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MAIQUINIQUE - BAHIA

Jesulino de Souza Porto

PREFEITO

Rua Francisco Martins, 1 - Centro, CEP: 45770-000, Maiquinique - BA | Telefone: (77) 3275-2179

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

edição disponível no site www.maiquinique.ba.gov.br



LEI Nº. 01 DE 31 DE MARÇO DE 1990.



**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
MAIQUINIQUE-BA**



PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, nós vereadores, eleitos pelo povo de Maiquinique, Estado da Bahia, com poderes Constituintes derivados para elaborar e votar o conjunto de normas legais que se destinam a estabelecer e promover dentro dos preceitos expressos na Constituição do Estado da Bahia, o desenvolvimento geral deste Município. Assegurando a todos, os mesmos direitos e oportunidades sem quaisquer preconceitos e discriminações, garantindo dentro de sua responsabilidade, autonomia e competência a paz social indispensável ao desenvolvimento do Município e de todos em sua plenitude, promulgamos, a seguinte Lei Orgânica do Município de Maiquinique - Bahia.

Maiquinique, 31 de março de 1990.



SUMÁRIO

TÍTULO I

Da Organização do Município

CAPÍTULO I

Dos Princípios

CAPÍTULO II

Da organização Político-Administrativa

CAPÍTULO III

Dos Bens municipais

CAPÍTULO IV

Das Competências

CAPÍTULO V

Da Administração Pública

TÍTULO II

Do Poder Legislativo

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO II

Das Competências da Câmara Municipal

CAPÍTULO III

Do Funcionamento da Câmara

CAPÍTULO IV

Do Processo Legislativo

CAPÍTULO V

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial.

CAPÍTULO VI

Dos Vereadores

TÍTULO III

Do Poder Executivo

CAPÍTULO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

CAPÍTULO II

Das Atribuições e Responsabilidades do Prefeito

CAPÍTULO III

Dos Secretários Municipais

CAPÍTULO IV

Da Procuradoria Geral do Município

CAPÍTULO V

Da Guarda Municipal

TÍTULO IV

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

CAPÍTULO II

Das Finanças Públicas



TÍTULO V
Da Ordem Econômica

CAPÍTULO I
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica
CAPÍTULO II
Da Política Urbana

TÍTULO VI
Da Ordem Social

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais
CAPÍTULO II
Da Saúde
CAPÍTULO III
Da Assistência Social
CAPÍTULO IV
Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
CAPÍTULO V
Do Meio Ambiente
CAPÍTULO VI
Do Saneamento Básico
CAPÍTULO VII
Dos deficientes, da Criança e do Idoso.
CAPÍTULO VIII
Das Associações

TÍTULO VII
Das Disposições Transitórias



LEI: ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAIQUINIQUE

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. - O Município de MAIQUINIQUE em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competência, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º. - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º. - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar a região a denominar.

Parágrafo Único - O Município poderá, mediante autorização da Lei Municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros municípios, com instituições públicas ou privadas, ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 4º. - O Município de MAIQUINIQUE, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - São símbolos do Município de MAIQUINIQUE, a Bandeira e o Brasão Municipais.

§ 2º - O Município tem sua sede na cidade de MAIQUINIQUE.

§ 3º - O Município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidade, bairros, vilas e povoados, na forma da Lei Estadual.

§ 4º - A criação, a organização e a supressão de distritos dar-se-ão por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.



§ 5º - Qualquer alteração territorial só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 5º - São bens municipais:

- I – bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II – direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;
- III – águas fluentes emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;
- IV – renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

Art. 6º - A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidas de avaliação, autorizações legislativas e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) – doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) – permuta;
- c) – **venda de terrenos do Município, até 500 m2.**

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) - doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) - permuta;
- C) - ações, que serão vendidas em Bolsa.

Art. 7º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Art. 8º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de autorização legislativa.

Art. 9º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º - A Concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento às calamidades públicas.

§ 2º - Na concessão administrativa de bens públicos de uso especiais e dominiais, à concessionária de serviço público, entidades assistenciais, será dispensada a licitação.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10º. – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar e prover sobre tudo quanto respeito ao interesse local, suplementando a Legislação Federal e Estadual no que couber, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe, previamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – administrar seu patrimônio;
- II – legislar sobre assuntos de interesse local;
- III – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- V – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados em lei;
- VI – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VII – organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- VIII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- IX – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- X – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XIII – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;
- XIV – elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XV – dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento de solo urbano não edificado e subutilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsórios, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;
- XVI – constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XVII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XVIII – legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal; – participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual;
- XIX – participar na gestão regional na forma que dispuser a lei estadual
- XX – ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local;
- XXI – dispor sobre serviço funerário e cemitério;
- XXII – disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;
- XXIII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios ou outros meios de propaganda e publicidade nos locais sujeitos aos poderes de polícia municipal.
- XXIV – cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo residencial, hospitalar, industrial e comercial e outros resíduos de qualquer natureza;
- XXV – dispor sobre o comércio ambulante, e conceder aos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, licença para sua instalação, horário e condições de funcionamento, observadas as normas pertinentes e revoga-las quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, sossego público e bons costumes, no interesse da comunidade;
- XXVI – dispor sobre registro, captura, guarda e destino de animais apreendidos, assim como sua vacinação com a finalidade de erradicar moléstias;
- XXVII – dar destino às mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da lei;
- XXVIII – instituir regime jurídico único para os servidores da administração direta e das autarquias, bem como plano de cargos e salários;
- XXIX – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXX – interditar edificações em ruínas ou em condições que ameçam ruir;

- XXXI – regulamentar e fiscalizar os locais esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;
- XXXII – integrar consórcios com outros municípios para solução de problemas comuns;
- XXXIII – participar de entidades que congreguem outros municípios, na forma estabelecida em lei.

Art. 11 - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

- I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor históricos, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.
- XIII – promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XIV – fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XV – estimular a educação física e a pratica do desporto;
- XVI – colaborar no amparo à maternidade, à infância, aos idosos, aos inválidos, bem como à proteção dos menores abandonados;
- XVII – tomar as medidas necessárias para restringir a modalidade infantil, bem como medidas de higiene social, que impeçam a propagação de doenças transmissíveis.

Parágrafo Único - A cooperação do Município com a União e o Estado tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita de acordo com a lei complementar federal.

Art. 12 - É vedado ao Município:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidária;
- V – outorgar isenção ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

Art. 13º. - A Administração Pública direta e indireta do Município de Maiquinique obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos e aos seguintes:

I - garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de Conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e nos que a lei determinar.

II - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

III - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV - o prazo de validade do concurso público será de dois anos prorrogáveis uma vez, por igual período;

V - durante o prazo improrrogável previsto no edita de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou empregos na carreira;

VI - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupante de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 15, § 1º, desta Lei;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, in inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retidos na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

b) a de dois cargos privativos de médico;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVII - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, mi forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XXI - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. - publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos:

§ 2º. - A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º. - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º. - Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.

Art. 14º. - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 15º. - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário.

§ 1º. - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º. - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:



- I - salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;
- II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV - remuneração do trabalhador noturno superior à do diurno;
- V - salário familiar para seus dependentes;
- VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;
- VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII - remuneração do serviço superior extraordinário, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;
- X - licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;
- XI - licença à paternidade, nos termos da lei;
- XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XV - proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVI - licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;
- XVII - direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;
- XVIII - seguro contra acidentes de trabalho;
- XIX - aperfeiçoamento pessoal e funcional;
- XX - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei;

§ 3º. – A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

§ 4º. – Ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida, em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho, será garantida transferência para locais ou atividades compatíveis com a situação;

§ 5º. – O Município garantirá a proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro;

§ 6º. – É vedada a estipulação de limite de idade e sexo para ingresso em concurso na administração pública;

§ 7º. – A lei reservará percentual de cargos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

§ 8º. – Os servidores e empregados da administração direta e indireta que incorrerem na prática do racismo ou de qualquer outro tipo de discriminação, inclusive genética, atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, serão punidos na forma da lei, podendo ser demitidos a bem do serviço público, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos.

Art. 16º. - O Servidor Público Municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º. – O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria é o tempo de serviço correspondente para o efeito de disponibilidade.

§ 2º. – Os servidores públicos farão jus à aposentadoria, nos termos de seu regime jurídicos assegurados os direitos constitucionais.

§ 3º. – Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão.

§ 4º. – O sistema previdenciário a que estão sujeitos os servidores em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão.

Art. 17º. - Ao Servidor Público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 18 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. - O servidor público municipal estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

III - mediante de procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

§ 2º. - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade, com a remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo;

§ 4º. - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatório a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 5º. - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas, ou de provas de títulos, será convocado, com prioridade, sobre novos concursados para assumir cargo na carreira.

§ 6º. – Os concursos públicos de ingresso de servidores serão por entidades dissociadas da administração.

Art. 19º. - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

I - haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das funções, todas do regime estatutário;

II - é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.

III - os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio.

IV- ao sindicato dos servidores públicos municipais cabem a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V - a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII - o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 20º. - O direito de greve assegurada aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 21º. - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades ideáveis da comunidade.

Art. 22º. - É assegurado a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 23º. - Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

TÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24º. - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de vereadores representantes da Comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1º. - O mandato dos vereadores é de quatro anos.

§ 2º. - A eleição dos vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

§ 3º. - O número de vereadores é de nove (09).

§ 4º. - O número de vereadores, em cada legislatura, será alterado de acordo com o disposto na Constituição Federal e Estadual até 31 de Dezembro, do ano anterior ao da eleição.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25º. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;



- III - organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração do seu efetivo;
- IV - planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive plano diretor urbano;
- V - bens do domínio do Município;
- VI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;
- VIII - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX - normalização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;
- X - normalização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da Cidade, dos distritos, vilas ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- XI - normalização do veto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da população;
- XII - criação, organização e supressão de distritos;
- XIII - criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- XIV - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XV - organização dos serviços públicos;
- XVI - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - perímetros urbanos da sede municipal e vilas.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - eleger sua Mesa e destituí-la, na forma regimental;
- II - elaborar e votar seu regimento interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- V - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;
- VII - mudar, temporariamente, sua sede;
- VIII - fixar por lei, em parcela única os subsídios dos Vereadores, do Prefeito e do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais, observando os limites legais;
- IX - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X - proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de Março de cada ano;
- XI - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivos incluídos os da administração indireta;
- XII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XIII - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;
- XIV - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, e instauração de processo contra o Prefeito e o Vice Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;
- XV - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos e membros de Conselhos que a lei determinar;
- XVI - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;
- XVII - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do exercício do cargo;
- XVIII - apreciar vetos;
- XIX - convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e Diretores de entidades públicas para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XX - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
XXI - decidir sobre participação em organismo deliberativo regional, e entidades intermunicipais;
XXII - apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Estadual;
XXIII - autorizar o Prefeito, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação.

Art. 27º. - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas Comissões, pode convocar Secretário Municipal para no prazo de oito dias, prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública e ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º. - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º. - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública, a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 28º. - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de Fevereiro a 30 de Junho, de 1º de Agosto a 15 de Dezembro, devendo realizar pelo menos uma reunião semanal.

§ 1º. - As reuniões marcadas para essas datas poderão ser transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º. - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa a 12 de Janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.

§ 4º. - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º. - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 6º. - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário desta lei.

§ 7º. - Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) regimento interno da Câmara.
- b) código tributário do Município.
- c) código de obras ou edificações.
- d) estatuto dos servidores públicos municipais.
- e) criação de cargos e aumento de vencimento.
- f) recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.
- g) apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado.



- h) fixação de vencimento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.
- i) rejeição de veto do Prefeito.

§ 8º. - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) a aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;
- b) concessão de serviços e direitos;
- c) alienação e aquisição de bens imóveis;
- d) destituições de componentes da Mesa;
- e) decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;
- f) emenda à Lei Orgânica;

Art. 29º. - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e segundo secretários, eleitos para o mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

§ 1º. - As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º. - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º. - Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças, haverá um Vice-Presidente.

Art. 30º. - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º. - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de Lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades da Administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º. - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinada e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 31º. - Nas constituições da Mesa e de cada comissão é assegurada à representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 32º. - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33º. - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica;
- II – Leis complementares;
- III – Leis ordinárias;
- IV – Decretos legislativos;
- V – Resolução.

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á conforme da lei complementar federal, desta lei orgânica e do Regimento Interno.

SEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 34º. - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito e dos cidadãos, através de projeto de iniciativa popular, subscrito por, no mínimo, dez por cento de eleitores do Município;

§ 1º. - Á proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º. - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção do Município.

SEÇÃO III

DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 35º. - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – As leis complementares são concernentes às seguintes matérias:

- I – Código Tributário;
- II – Código de Obras, Edificações e outros códigos;
- III – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IV – Plano Diretor;
- V – Criação de cargos, função ou emprego público, aumento de vencimentos, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- VI – Zoneamento Urbano;



- VII – Concessão de serviços públicos;
- VIII – Concessão de direito real de uso;
- IX – Alienação de bens imóveis;
- X – Aquisição de bens imóveis por doação de encargos;
- XI – Autorização para obtenção de empréstimos de instituição particular;
- XII -Atribuições do Vice-Prefeito;
- XIII – Concessão administrativa de uso;
- XIV – Zoneamento geo-ambiental.

§ 1º. - São de iniciativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e competências das Secretarias, Municipais órgãos da administração pública municipal.

§ 2º. - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projetos de lei subscrito por no mínimo, cinco (05) por cento do eleitorado do Município.

SEÇÃO IV

DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 36º. – As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 36º.A – A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinários compete:

- I – ao vereador;
- II – às Comissão da Câmara;
- III – ao Prefeito;
- IV – aos Cidadãos.

Art. 36º.B - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I – a fixação e a modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- II – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da receptiva remuneração;
- III – criação, estruturação e atribuições dos Departamentos Municipais e órgãos da administração pública direta, indireta e fundações;
- IV – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias dos servidores da administração direta e autarquias;
- V – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções;
- VI – desafetação, aquisição, alienação e concessão de imóveis municipais;

Art. 36º.C – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, dez por cento do eleitorado do Município.

§ 1º. – Os projetos de iniciativa popular, previstos no “caput” deste artigo, deverão conter a identificação, os números dos respectivos títulos eleitorais, zona ou seção.

§ 2º. – Os projetos de iniciativa popular receberão trâmite idêntico aos projetos de leis ordinárias.

§ 3º. – Os projetos de iniciativa popular, poderão ser definidos na tribuna por seu primeiro subscrito, conforme estabelecido no Regimento Interno.

Art. 36º.D - Não será admitida emenda que contenha aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 72;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 36º.E – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será mencionado, sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis para atender os novos encargos.

Parágrafo Único – O dispositivo neste artigo não se aplica aos créditos extraordinários.

Art. 37º. – A mesa ou a maioria dos membros da Câmara, poderão solicitar que qualquer proposição tramite de urgência especial, que é a dispensa de exigências regimentais, salvo de número legal e de parecer, para que a referida matéria seja imediatamente apreciada pelo Plenário da Câmara, afim de se evitar grave prejuízo de sua oportunidade.

Parágrafo Único – O regimento interno da Câmara disporá sobre as normas condições, encaminhados a Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 37º.A - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificações, encaminhados s Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º. -Se a Câmara não deliberar naquele prazo e se a mesma, par maioria de votos, entender ser caso urgente, o projeto será incluído na Ordem do Dia da próxima sessão, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º. – Por exceção, não ficará o exame do veto cujo prazo para deliberação tenha se esgotado.

Art. 37º.B – O projeto, aprovado na forma regimental, será no prazo de 10(dez) dias úteis, enviado por Autógrafo do Prefeito, que adotará uma das posições seguintes:

a) sanciona-o e promulga-o na prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b)deixa decorrer obrigatório, dentro do prazo de 10 (dez) dias a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

c)veta-o total ou parcialmente.

Art. 38º. - O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrario ao interesse público, veta-lo à total ou parcialmente em 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicado, naquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º. - O veto deverá ser justificado, e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º. - O Prefeito, sancionado e promulgado a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º. – A Câmara delibera sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de 30 (trinta) dias do seu recebimento, considerando-se aprovado quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros.

§ 4º. - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º., o veto será incluído na Ordem do Dia da próxima sessão, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 5º. - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a Lei em 48 (quarenta e oito) horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara, cabendo ao Vice-Presidente fazê-lo, em caso de omissão do mesmo.

§ 6º. – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 38º.A – Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Art. 38º.B – A lei será promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

- a) sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará um número em seqüência.
- b) veto parcial tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

Art. 38º.C – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, por proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, os quais sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art.38º.D – O projeto de lei que receber parecer contrário, em todas as Comissões Permanentes, será considerado prejudicado, implicando em seu arquivamento.

SEÇÃO V

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 39º. – As preposições destinadas a regular matéria político-administrativa de iniciativa e competência exclusiva da Câmara são:

- I – Decreto Legislativo, de efeitos externos;
- II – Resoluções, de efeitos internos.

Parágrafo Único – Os projetos de Decretos Legislativos e de Resoluções, aprovadas em Plenário em um só turno de votação, não dependem da sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 39º.A – O Regimento Interno da Câmara disporá sobre as matérias objeto de Decreto Legislativo e de Resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL.

Art. 40º. - A fiscalização contábil, financeira; orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único – Prestará contas pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre' dinheiros, bens e valores públicos ou pelos qual o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 41º. - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º. - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º. - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas às contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º. - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara através de edital as porá pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 4º. - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

§ 5º. - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º. - Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de 48 horas, sob pena de responsabilidade.

§ 7º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 42º. - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º. - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 43º. - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

DOS VEREADORES

Art. 44º. - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Alçada nos termos da Constituição do Estado.

Art. 45 - Os vereadores podem:

I - desde a expedição do diploma:

a) afirmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, "*ad nutum*", nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com - pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, "*ad nutum*", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 46º. - Perde o mandato o Vereador:

I - que infringirem quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a aprovação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos Incisos III a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 47º. - Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;
II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º. - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º. - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do Inciso I, poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 48º. – O subsídio dos Vereadores, juntamente com os demais políticos, será fixado em parcela única, por lei de iniciativa da Câmara, obedecendo aos limites constitucionais, permitida a revisão, uma vez por ano sempre na mesma data através de lei específica sem que haja distinção de índices.

Parágrafo Único - Serão descontadas, nos termos da lei, as faltas à sessões e ausências no momento das votações.

TÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 49º. - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 50º. - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º. - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º. - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em brancos e nulos.

Art. 51º. - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, Observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único – Se decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 52º. - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. - Ao Vice-Prefeito, além das outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º. - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 53º. – Em caso de impedimento do Prefeito e de Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 54º. - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga., pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 55º. - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 56º. - Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados em parcela única, por lei de iniciativa da Câmara, obedecendo aos limites constitucionais, permitida a revisão uma vez por ano, sempre na mesma, através de lei específica sem que haja distinção de índices;

Art. 57º. - Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na Administração Pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§ 1º - Não poderá patrocinar causas contra o Município ou suas entidades.

§ 2º - Não poderá desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizarem serviços ou obras municipais;

§ 3º - Perderá o mandato o Prefeito, que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 58º. - Compete, privativamente, ao Prefeito:

- I - nomear e exonerar os Secretários Municipais e de mais cargos, nos termos da lei;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;
- VII - comparecer ou remeter mensagem e plano plurianual de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura de sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;
- VIII - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, servidores que a Lei assim determinar;
- IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
- X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XI - prover os cargos públicos municipais na forma da lei;
- XII - repassar mensalmente recursos para o funcionamento da Câmara, equivalentes ao duodécimo do orçamento anual, observado o limite de 8% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5.º do Art. 153 e nos Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior;
- XIII - encaminhar ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara;
- XIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

- XV - informar à população mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura bem como, sobre planos e programas em implantação.
- XVI – representar o Município em juízo e fora dele
- XVII – expedir decretos e regulamentos para fiel execução da legislação municipal;
- XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;
- XIX – expedir os atos próprios da atividade administrativa;
- XX – declarar estado de calamidade pública;
- XXI – desapropriar bens;
- XXII – instituir servidores administrativos;
- XXIII – alienar bens imóveis, mediante prévia expressa autorização da Câmara Municipal;
- XXIV – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma de lei;
- XXV – contratar com terceiros o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;
- XXVI – dispor sobre a execução orçamentária;
- XXVII – superintender a arrecadação de tributos e preços dos serviços públicos;
- XXVIII – aplicar as multas previstas em leis e contratos;
- XXIX – fixar os preços dos serviços públicos;
- XXX – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;
- XXXI – celebrar convênios e consórcios com prévia autorização da Câmara Municipal;
- XXXII – abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade pública, em caráter excepcional, comunicando imediatamente à Câmara Municipal;
- XXXIII – determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;
- XXXIV – aprovar, após parecer do órgão competente, projetos de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXXV – resolver sobre requerimento, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas sobre matéria de competência do Executivo municipal;
- XXXVI – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas, os logradouros públicos;
- XXXVII – solicitar o auxílio dos órgãos de segurança, quando necessário, para o cumprimento de seus atos;
- XXXVIII – transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura;
- XXXIX – propor ação de inconstitucionalidade;

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI.

Art. 59º. - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crimes de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º. - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º. - Se o Plenário entender procedente as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º. - Recebida à denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º. - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.



CAPÍTULO III

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 60º. - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei referida no art. 61:

I - exercer a orientação coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatórios periódicos de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 61º. - Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes.

§ 1º. - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Art. 62º. - O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, os dirigentes de órgãos de entidades da administração no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens.

CAPÍTULO IV

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 63º. - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa como advocacia geral, o Município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser - sobre, sua, organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

§ 1º. - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da Carreira de Procurador Municipal, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º. - A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 64º. - O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante apresentação do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

CAPÍTULO V

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 65º. - A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.



TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 66º. - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º. - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º. - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

a) definições de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuições de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária.

c) adequado tratamento tributário ao ato comparativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 67º. - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:



a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio renda ou serviços da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei;

d) livros jornais e periódicos;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. .

§ 2º. - As vedações do inciso VI, "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º. - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º. - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 68º. - Compete ao Município constituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º. - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. - O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º. - O imposto previsto no inciso não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º. - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

SEÇÃO IV

DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 69º. - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e provento de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver,

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMs na forma do parágrafo seguinte;

V - a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

VI - a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que o Estado receberá da União do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - As parcelas do ICMs a que faz jus o Município serão calculadas conforme dispuser Lei Estadual, assegurando-se que, no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.

Art. 70º. - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

Art. 71º. - O Prefeito divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 72º. - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º. - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá os objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º. - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da comunidade.

§ 5º. - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º. - Os orçamentos previstos no § 5º. I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º. - A lei orçamentária anual não contará dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo; na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º. - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica à legislação municipal referente à:

- I - exercício financeiro;
- II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 73º. - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º. - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito;
- II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipais criadas de acordo com o art. 30.

§ 2º. - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º. - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º. - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. - Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no § 8º. do Art. 72, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º. - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 74º. - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos-correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º. - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º. - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele

exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, será incorporado ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidades públicas, pelo Prefeito.

Art. 75º. - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês, sob forma de duodécimos, sob pena de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 76º. - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 77º. - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura os todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência dignos observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal

II - função social da propriedade;

III - propriedade privada;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, e às microempresas.

§ 1º. - É assegurado a todos os livres exercícios de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º. - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional, principalmente às de pequeno porte.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade para criar ou manter:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

- II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III - subordinação a uma secretaria municipal;
- IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 78º. - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I - a exigência de licitação, em todos os casos;
- II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, formas de fiscalização e rescisão;
- III - os direitos dos usuários;
- IV - a política tarifária;
- V - a obrigação de manter serviço de boa qualidade;
- VI - mecanismos de fiscalização pela comunidade e usuários.

Art. 79º. - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 80º. - O Município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviço, incentivando seu fornecimento através da simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 81º. - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estaduais e federais, têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§ 3º. - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º. - O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada, não utilizada, ou subutilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsório;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 82º. - O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamentos, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas; destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residências, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

§ 1º. - A lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução e revisão periódica.

§ 2º. - O Plano deverá considerar a totalidade do território Municipal.

§ 3º. - Fica vedado o direito de construção e instalação de Casas Noturnas e Boates nas proximidades de órgãos de atendimento de Saúde, Creches e Igrejas. Lei Complementar determinará a distância exata das referidas Casas Noturnas e Boates dos referidos órgãos.

Art. 83º. - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritariamente e assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

Parágrafo Único - Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbana ocupada pelo prazo mínimo de cinco anos por população de baixa renda desde que requerida em juízo por entidade representativa da comunidade, à qual caberá o título de domínio e a concessão de uso.

Art. 84º. - O Município implantará sistema de coleta, transporte, tratamento e/ou disposição final de lixo, utilizando processo que envolva sua reciclagem.

Art. 85º. - Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de órgãos públicos, entidades profissionais e de moradores objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da lei.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86º. - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 87º. - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 88º. - O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único e Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

- I - atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- II - participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;



III - integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental.

§ 1º. - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos aos requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 2º. - As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º. - É vedada ao município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 89º. - Ao Sistema Único e Descentralizado de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hennoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte guarda e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 90º. - Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadoras de serviços sindicais, associações comunitárias e gestoras dos sistemas de saúde, na forma da lei.

CAPÍTULO

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 91º. - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º. - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste, artigo.

§ 2º. - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

Art. 92º. - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes para atender à demanda.

§ 1º. - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

- I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;
- II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º. - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 93º. - Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 94º. - O Sistema de Ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

- I - adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;
- II - manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Educação;
- III - gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;
- IV - garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural.

Art. 95º. - Será criado o Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade:

Parágrafo Único - Os diretores e vice-diretores serão escolhidos através de eleição direta, na forma da lei.

Art. 96º. - O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens através de:

- I - criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II - intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e estados;
- III - acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;
- IV - aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Art. 97º. - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 98º. - O Município, através da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores, promoverá, organizará e divulgará as manifestações culturais do Município.

Parágrafo Único - É de competência única e exclusiva da Prefeitura Municipal a realização e organização dos seguintes eventos culturais do Município: Semana da Cultura, Festa do Vaqueiro e o São João.

Art. 99º. - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 100º. - O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 101º. - Todos têm direito ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§ 1º. - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

VII - garantir o amplo acesso da comunidade as informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental.

§ 2º. - Os rios, nascentes, matas e demais áreas de valor paisagístico do território municipal ficam sob a proteção do município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive, quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º. - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º. - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 102º. - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo-se a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade.

Parágrafo Único - O Município fica na obrigação de celebrar convênio com o IBDF (Instituto Brasileiro de Defesa Florestal) para manter áreas de reflorestamento em nosso Município, para preservação da natureza.

CAPÍTULO VI

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 103º. - Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana de águas fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

Art. 104º. - Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas, devidamente habilitadas.

§ 1º. - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei.

§ 2º. - A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democráticas de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

CAPÍTULO VII

DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 105º. - A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 106º. - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 107º. - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade de transportes e demais facilidades para recebimentos de seus vencimentos ou aposentadorias.

CAPÍTULO VIII

DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 108º. - A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

- a) atividade político-partidária;
- b) participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargo de confiança da Administração Municipal;
- c) discriminação a qualquer título.

§ 1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

- I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e ao presidiário;
- II - representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;
- III - colaboração com a educação e a saúde;
- IV - proteção e conservação da Natureza e do Meio Ambiente;
- V - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º - O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. - O prefeito municipal e os membros da câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que à data da promulgação da Constituição Federal, completar pelo menos cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º. - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º. - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos e a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei.

Art. 4º. - Até o dia 05 de maio de 1990 será promulgada a Lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e a reforma administrativa conseqüente do disposto nesta Lei.

Art. 5º. - Dentro de cento e oitenta dias deverá ser instalada a Procuradoria Geral do Município, na forma prevista nesta Lei.

Art. 6º. - Até 31 de dezembro de 1990 será promulgado o novo Código Tributário do Município.

Art. 7º. - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º. - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991 os incentivos que não forem confirmados por Lei.

§ 2º. - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art. 8º. - Após seis meses da promulgação desta Lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais nela criados.

Art. 9º. - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 10º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de Março de 1990.



Jesulino Ferreira da Silva Filho
Presidente da Assembléia Constituinte Municipal

Valdo Modesto Silva
Vice-Presidente

Osmar Oliveira Reis
1º Secretário

Leônidas Cardozo Farias.
2º secretário

**ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DA LEGISLATURA 2005 / 2008
CÂMARA DE VEREADORES DE MAIQUINIQUE - BAHIA**

Luciano Flávio de Oliveira	-Presidente
Adelson Martins Marques	-Vice-Presidente
Celi Ferraz de Souza	-1º. Secretário
Fabício Brito Lacerda	-2º. Secretário
Gilmar de Almeida da Silva	
Leonardo Levi L. Campos	
Maria Nilza Freitas Coelho	
Carlito Barbosa Caíres	
Moabe Souza Meira	